



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 080/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025**

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Equipamentos Hospitalares em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde de Galiléia- MG, conforme condições, quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa **K. C. R. S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, na cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ-N.º 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal o Sra. Karen Cristiane Ribeiro Stanicheski, portadora da Carteira de Identidade 27.601.293-8 e do CPF nº. 277.277.558-50 apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, encaminhado em campo específico do pregão cadastrado na operadora BLL - site "(www.bll.org.br)" em 16/07/2025 às 09h32min, dirigido ao Pregoeiro do Município de Galiléia/MG.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, o impugnante alega que:

(...) "

"A impugnante deseja participar do presente certame para ofertar o ITEM 4 e 5 - BALANÇA E EQUIPAMENTOS , Porém, ao analisar o Edital publicado, notou-se a exigência de documento em afronta a lei 14.133/21."

"A EMPRESA K.C.R.S é Isenta de cadastro C.E.V.S e Licença de Funcionamento na Vigilância Sanitária conforme portaria CVS m. 01, de 22 de janeiro de 2007, conforme se comprova da Declaração da Vigilância Sanitária E RESPOSTA DA ANVISA que segue em anexo, consequentemente sendo ISENTA DE REGISTRO NA ANVISA, DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA SECRETARIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA E LICENÇA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL, posto que é empresa de comercio de equipamentos de medição (balanças) e até porque AS BALANÇAS são isentas de registro no órgão da saúde..."

"... exigir a apresentação de REGISTRO OU AFE para empresa que a Lei não exige afronta o seguinte dispositivo da Lei 14.133, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências..."

"Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação de pregão o é a aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça tal acontecimento."



III – DOS PEDIDOS

A impugnante em síntese pede que:

Proceda a alteração do edital, excluindo A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DA ANVISA ou manter, fazendo ressalva que para os proponentes dos ITENS ACIMA MENCIONADOS (BALANÇA e equipamentos) não se faz necessário a apresentação, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

IV- DA ANÁLISE

A impugnante observou os critérios do Edital, quanto aos requisitos de admissibilidade:

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica, somente pela Plataforma do Pregão Eletrônico (<https://bll.org.br/>), anexados em campo próprio do Sistema.

Pra avaliar se procedem os argumentos da impugnante, este Pregoeiro consultou a Secretaria Municipal de Saúde que requisitou a aquisição dos referidos equipamentos. A resposta (anexo arquivos Plataforma BLL) encaminhada pela secretaria requisitante via ofício é que o pedido de impugnação deve ser INDEFERIDO, tendo em vista que:

A redação do item é clara ao condicionar a exigência da AFE às empresas que comercializam produtos médicos hospitalares, ou seja, a exigência não se aplica de forma genérica a todos os licitantes, mas sim àqueles cujo objeto ou atuação exige o referido documento, conforme legislação sanitária vigente.

Dessa forma, não há impedimento à participação de licitantes cujas atividades e produtos não exijam AFE ou registro na ANVISA, desde que, no momento da habilitação, apresentem documentação comprobatória que fundamente a não obrigatoriedade da AFE, podendo ser:

- Declaração formal da empresa atestando que o(s) item(ns) ofertado(s) não se enquadra(m) na exigência de AFE/registo;
- Fundamentação normativa (legislação ou norma técnica pertinente);
- Ou, preferencialmente, manifestação do órgão regulador competente (quando houver).

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica serem improcedentes as razões apresentadas pela Impugnante, restando evidenciado que não devem prosperar as alegações do Impugnante.

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a impugnante atendeu os requisitos do Edital.



VI- DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações demonstradas pela Secretaria Municipal de Saúde, principalmente, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta e NEGÓ PROVIMENTO aos pedidos pela empresa **K. C. R. S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, mantendo-se inalterados os critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Galiléia/MG, aos 17 de julho de 2025.

Rovenício Edésio de Souza Carvalho
Pregoeiro